

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3 Vara Cível da Comarca de Porto Alegre
- RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS,
já qualificada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe,
vem, à presença de V. Exa., por seus procuradores signatários, dizer e requerer o
que segue:

1. No cumprimento de sentença tombado sob nº 5000834-84.2014.8.21.0027, em que pese a manifestação do Grupo Recuperando pela extinção do feito em razão da novação, foi proferida decisão declarando a extraconcursalidade do crédito perseguido e determinando o prosseguimento dos atos executórios (Doc.01).

Vistos. 1) Em consulta ao Sistema E-proc verifico que já houve homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa devedora (vide processo 5000017-49.2016.8.21.0027/RS, evento 751, SENT1), não pairando dúvidas quanto à natureza extraconcursal do crédito objeto da presente ação. Assim, defiro o prosseguimento da presente execução. Todavia, a parte exequente deverá observar que conforme a sentença acima indicada, que sobre alguns bens recaiu indisponibilidade em razão da declaração de sua essencialidade. 2) DEFIRO o pedido de bloqueio junto ao Sistema SISBAJUD. Todavia, quando da ordem de bloqueio, verifiquei a inexistência de saldo juntos às

contas da parte executada, de modo que a diligência restou frustrada. Consigno que desde novembro de 2016, o Sistema SISBAJUD passou a alcançar as cooperativas de crédito, como é o caso da Cooperativa de Crédito SICREDI, consoante OFÍCIO-CIRCULAR Nº 163/2016-CGJ, frisando que o sistema também alcança bancos digitais, dispensando o envio de ofícios. Ressalto que a intimação da parte exequente do resultado infrutífero da localização de valor passível de penhora, será considerado como termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, no caso da eventual suspensão da execução (§ 4º, do artigo 921 do CPC). 3) Intime-se a parte exequente para indicar outros bens à penhora, em 15 dias, comprovando diligências junto ao DETRAN e Registro de Imóveis e trazendo cálculo atualizado do débito. Destaco que os pedidos de penhora sobre veículos deverão vir acompanhados de cópia do prontuário atualizado destes junto ao DETRAN, bem como do valor atribuído ao(s) bem(ns) junto à Tabela FIPE e indicação de depositário, ao passo que os pedidos de constrições de bens imóveis deverão vir acompanhados de cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Registro Imobiliário, tudo sob pena de indeferimento dos pedidos. 4) No silêncio, baixe-se, facultada a reativação motivada. Parte(s) intimada(s) eletronicamente. Dil. Legais.

2. Ocorre que o crédito perseguido naquela demanda é considerado sujeito em razão de o fato gerador da obrigação de indenizar (21/02/2014) ser anterior a data do pedido de recuperação judicial (29/01/2016) – vide título judicial em anexo.

3. Este é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através do sistemática de recursos repetitivos.

Tese 1051: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Além disso, compete ao M.M. juízo da recuperação judicial decidir sobre a sujeição ou não do crédito ao concurso de credores.

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Decisão recorrida que deferiu o efeito suspensivo em relação à pessoa jurídica, em razão da recuperação judicial. Discussão acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, bem como da essencialidade do capital – **Competência do juízo recuperacional para decidir a respeito de eventual não sujeição do crédito ao concurso de credores, bem como sobre o destino dos valores penhorados.** Decisão, transitada em julgado, proferida pelo juízo recuperacional, que considerou o crédito da agravante como extraconcursal, afirmando que o numerário perseguido não é imprescindível à manutenção das atividades da recuperanda, mormente porque não se enquadra no conceito de bem de capital. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288326-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

5. Assim, demonstrada a incompetência daquele M.M. juízo para decidir sobre a extraconcursalidade do crédito, bem como que o prosseguimento de atos expropriatórios sobre o patrimônio da Recuperanda, ensejaria a quebra da *par conditio creditorum*, pugna o Grupo Recuperando seja expedido ofício ao M.M. juízo do cumprimento de sentença nº 5000834-84.2014.8.21.0027, para que suspenda os atos expropriatórios do crédito oriundo da indenização arbitrada.

6. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2024.

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição

OAB/RS 67.697